

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever que o Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente que atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

**RELATORA:** Senadora **MARISA SERRANO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que tem a finalidade de tornar obrigatória a remuneração do conselheiro tutelar que atue em regime de dedicação exclusiva, bem como de permitir que contribua para o Regime Geral de Previdência Social e goze de um período de trinta dias de licença após cada período de doze meses de atividade.

A justificação dessa proposta remete à importância do trabalho desempenhado pelos Conselhos Tutelares, cujos membros, mesmo quando atuam em regime de dedicação exclusiva, não têm a garantia de remuneração, como já recomendou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Tampouco gozam os conselheiros de direitos sociais básicos em contrapartida aos relevantes serviços que prestam à sociedade. O autor esclarece que sua intenção é a de estabelecer

no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) uma veemente recomendação para que os municípios remunerem e garantam os referidos direitos aos conselheiros tutelares que atuem nessas condições.

Não foram apresentadas emendas perante este colegiado. A proposição ainda será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais examinar a matéria no que diz respeito a relações de trabalho, seguridade social, previdência social, assistência social e assuntos correlatos, nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A atividade dos conselheiros tutelares não configura propriamente uma relação de trabalho, pois o seu sentido é o de efetivar a participação dos cidadãos nas políticas para a infância e a juventude.

Não obstante, reconhecendo a importante contribuição que esses agentes prestam à sociedade, não raro com grande sacrifício pessoal, o ECA dispõe que os municípios, em cujo âmbito são desenvolvidas as atividades dos Conselhos Tutelares, poderão decidir sobre sua eventual remuneração, mediante lei. O assunto é reservado, portanto, à esfera de autonomia municipal, consoante à lógica descentralizadora que permeia o ECA.

Conforme referido na justificação da proposição, o Conanda, nas suas “Recomendações para a elaboração de leis municipais dos Conselhos Tutelares, de outubro de 2001, exortou os municípios a remunerar os membros de conselhos tutelares que atuem em regime de dedicação exclusiva. Sendo a decisão sobre esse assunto reservada aos municípios, entendemos ser cabível alterar o texto do ECA no sentido de reforçar a recomendação do Conanda.

Com relação à garantia de direitos sociais aos membros dos Conselhos Tutelares, julgamos meritória a proposta, com a ressalva de que a competência municipal deve ser preservada. Nesse sentido, a redação do novo art. 134-A deve ser aprimorada, e parece-nos mais apropriado fazer referência a direitos sociais sem os especificar, para que os municípios possam decidir autonomamente sobre a extensão desses direitos. A ementa

do PLS nº 97, de 2009, também carece de redação mais clara e adequada aos requisitos de técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 97, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a remuneração do membro de Conselho Tutelar que atuar em regime de dedicação exclusiva, e sobre a extensão de direitos sociais ao membro de Conselho Tutelar.”

#### **EMENDA Nº 2 – CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, especialmente daqueles que atuarem em regime de dedicação exclusiva.

.....’ (NR)”

## EMENDA N° 3 – CAS

Dê-se ao art. 134-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

**‘Art. 134-A.** O membro de Conselho Tutelar que perceber remuneração por sua atividade poderá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do respectivo regulamento.

*Parágrafo único.* Lei municipal disporá sobre a extensão de outros direitos sociais ao membro de Conselho Tutelar.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora